



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001702-76.2011.815.0171

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Claudiomar Souza dos Santos

ADVOGADO: Sebastião Araújo de Maria

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Jaqueline Lopes de Alencar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS ALEGADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo a verba indenizatória fixada de forma incompatível com a extensão dos danos morais causados, a majoração é medida que se impõe.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDIOMAR SOUZA DOS SANTOS contra sentença (f. 73/76) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara

Mista da Comarca de Esperança que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, movida em face do ESTADO DA PARAÍBA, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, e honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deixando de reconhecer os danos materiais alegados.

O apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja majorado o valor indenizatório ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo fixado de forma condizente com o dano moral sofrido, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação (f. 79/88).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 91/96).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação sobre o mérito da controvérsia (f. 102).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O apelante objetiva a reforma da sentença de f. 73/76, para que seja majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais, por entender que o Estado foi negligente no seu mister de zelar pela sua integridade física e moral.

Aduz o autor/apelante, em essência, que cumpria prisão provisória na Cadeia Pública de Esperança/PB, em regime fechado, e, no dia 29/03/2011, por volta das 11:30 h, foi barbaramente agredido por outros companheiros da cela em que se encontrava recolhido, sofrendo várias escoriações por todo o corpo, edema com equimose arroxeadas, ferimento contundente no lábio superior, no centro e na região da mucosa, conforme laudo de f. 12, emitido pelo GEMOL de Campina Grande.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os danos morais restaram caracterizados, razão da necessidade da majoração da indenização.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Yussef Said Cahali leciona que "a partir da detenção do indivíduo,

este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação da integridade corporal daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra si praticadas, seja da parte de seus próprios agentes, seja na parte de outros detentos, seja igualmente da parte de estranhos.”¹

No caso em tela, houve efetivo descumprimento de dever legal pelo acionado, o que leva à imposição do encargo de suportar patrimonialmente as consequências do evento lesivo.

O artigo 927 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por danos morais deve representar para a vítima uma reparação capaz de amenizar o vexame que lhe foi causado. Desse modo, a eficácia da indenização é promover tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, para que não enseje enriquecimento sem causa ao lesado, e produza impacto suficiente no causador do mal, a fim de evitar que venha a cometer novamente o ato ilícito que originou o dano.

Na presente situação, para a estipulação do valor indenizatório é mister analisar o grau de culpa do agente, a gravidade dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição socioeconômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem irrisória, a ponto de não servir de impedimento a novas práticas ilícitas, pois duas são as finalidades da reparação: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

Destaco aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria:

DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura do ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. **Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.** Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente

¹ In Responsabilidade civil do Estado” 2ª edição, Malheiros Editores, p. 512.

mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora.²

In casu, a indenização no montante de R\$ 500,00, arbitrada pelo Juiz *a quo*, **deve ser majorada para R\$ 3.000,00**, mostrando-se suficiente para reparar o dano sofrido, considerando-se os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, e também a condição econômica do agente causador do dano.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, apenas para majorar o valor fixado a título de reparação por danos morais de R\$ 500,00 **para R\$ 3.000,00**, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

² TJRS - Ap. 592066575. Relator: Des. Osvaldo Stefanello.